



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720600/2009-97
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-012.826 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Embargante SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO ACÓRDÃO EMBARGADO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, para o fim de corrigir os erros materiais constatados, retificando o v. acórdão embargado nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão proferido por esta C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

Tratam-se de pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de COFINS [Erro material a ser sanado: “PIS”] não-cumulativo, realizados por meio de PER/DCOMP, referentes ao período de 01/04/2008 a 30/06/2008.

A DRF/Contagem, com fundamento no Termo de Verificação Fiscal, deferiu parcialmente o pleito, homologando parte do crédito declarado. A parte não homologada refere-se a despesas com frete e armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) para revenda, os quais, no entendimento da fiscalização, por estarem relacionadas a produto sujeito a tributação concentrada na origem (monofásica), de forma que as operações da empresa são sujeitas à alíquota zero, não teriam o condão de gerar créditos.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade com o intuito de demonstrar seu direito a homologação integral do crédito pleiteado, argumentando que está qualificada na ANP como revendedora autorizada de GLP e que, diferente do informado no TVF, as despesas que se credita dizem respeito apenas aos fretes na aquisição do produto e para revenda, os quais, diferente do GLP, estão sujeitos à tributação das contribuições, motivo pelo qual deve-se reconhecer a existência de crédito.

Por sua vez, a DRJ/BHE concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, fundamentando que as despesas com aquisição do produto e revenda devem seguir a regra imposta ao produto. Assim, sendo a aquisição do GLP tributada à alíquota zero e, portanto, sem direito a crédito, as despesas derivadas devem receber o mesmo tratamento. A decisão foi assim emendada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A inclusão das refinarias e dos importadores de combustíveis derivados de petróleo na sistemática não-cumulativa da contribuição para a Cofins em nada alterou a situação dos distribuidores e varejistas, que continuaram tributados à alíquota zero, sem possibilidade de creditamento, seja relativa aos custos nas aquisições dos produtos revendidos, seja referente aos custos, despesas e encargos de comercialização. Admitir o creditamento seria contrariar em sua essência a lógica da tributação monofásica, além do que o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, veda expressamente a apuração de créditos sobre despesas de frete e de armazenagem incorridas na operação de venda de combustíveis derivados de petróleo incluídos no regime de tributação monofásico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade.

Esta C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, no Acórdão nº 3401-009.197, de 22 de junho de 2021, decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre as despesas de frete na aquisição do GLP e manter a glosa sobre as despesas de frete na revenda do GLP, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) [Erro material a ser sanado: “CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP”]

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COFINS [Erro material a ser sanado: “PIS”]. CRÉDITO. FRETES DE AQUISIÇÃO E REVENDA DE INSUMOS E PRODUTOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO.

Afinando-se ao conceito exposto pela Nota SEI PGFN MF 63/18 e aplicando-se o “Teste de Subtração”, é de se reconhecer o direito ao crédito das contribuições sobre os fretes de aquisição e revenda de insumos e produtos adquiridos com alíquota zero das contribuições, eis que essenciais e pertinentes à atividade do contribuinte. É de se atentar que a legislação não traz restrição em relação à constituição de crédito das contribuições por ser o frete empregado ainda na aquisição de insumos tributados à alíquota zero, mas apenas às aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, de forma que não pode a fiscalização restringir o escopo do direito para além da previsão normativa expressa.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. REVENDA DE PRODUTOS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. FRETE NA VENDA. CRÉDITOS. VEDAÇÃO LEGAL.

Não há previsão legal para apurar créditos relativos às despesas com frete e armazenagem na operação de venda, nas revendas de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, por expressa exclusão legal.

Em face do r. acórdão, com base no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72¹, a contribuinte apresentou petição pleiteando a correção de lapso manifesto no *decisum*, nos seguintes termos:

Onde lê-se	Leia-se
EMENTA	EMENTA
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)	ASSUNTO: <u>PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL (PIS)</u>
(...)	(...)
COFINS. CRÉDITO. FRETES DE AQUISIÇÃO E REVENDA DE INSUMOS E PRODUTOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO.	PIS. CRÉDITO. FRETES DE AQUISIÇÃO E REVENDA DE INSUMOS E PRODUTOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO.
(...)	(...)
Relatório	Relatório
Tratam-se de pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de COFINS não-cumulativo, realizados por meio	Tratam-se de pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de PIS não-cumulativo, realizados por meio de PER/DCOMP, referentes ao período de 01/04/2008 a 30/06/2008.

A petição foi acolhida como Embargos Inominados pelo Presidente Substituto da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, que assim apreciou, em exame de admissibilidade, os lapsos manifestos indicados pela embargante:

¹ Art. 32 - As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

O prazo para apresentação de Embargos de Declaração é de 5 dias (art. 65, §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF). Nessa condição, a peça teria sido intempestiva, posto que a empresa foi cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário em 29/12/2021 (fl. 210) e apresentou seu pedido no dia 11/01/2022 (fl. 212).

Não obstante, o fato relatado constitui reclamação de lapso manifesto que teria sido cometido pela decisão embargada. E os lapsos manifestos são tipos de vícios que podem ser arguidos em sede de embargos inominados (art. 66 do Anexo II do RICARF), que não possuem prazo de apresentação, justamente por constituir situações que, em tese, devem ser saneadas até mesmo de ofício.

*Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o vício. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos **de plano**, posto que não restaram como **manifestamente** improcedentes (art. 66, §1º do Anexo II do RICARF).*

*Diante do exposto, com base nas razões acima expostas, **ACOLHO** os embargos inominados opostos pelo sujeito passivo.*

Diante disto, os autos foram encaminhados para a Conselheira Relatora, para inclusão em pauta de julgamento.

Considerando que a i. relatora do acórdão não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Exame de Admissibilidade dos Embargos Inominados foi realizado em sede de Despacho de Admissibilidade de Embargos, pelo Presidente Substituto da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, sendo determinado que este colegiado aprecie os lapsos manifestos indicados pela embargante.

É o que passamos a apreciar.

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 31 a 43) e do Despacho Decisório (fls. 44 a 46), o presente processo trata de pedido de ressarcimento (PER) e Declarações de Compensação (DCOMP), relativos a saldo credor da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, apurado nos meses de abril a junho de 2008.

Desta forma, assiste razão à embargante quando pleiteia a correção dos erros materiais indicados, uma vez que o v. acórdão embargado equivocadamente se refere a pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de COFINS.

Quanto à correção de inexatidões materiais, assim dispõe o artigo 117 do novo Regimento Interno do CARF:

Art. 117. As alegações de inexactidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Diante disto, devem ser corrigidos os erros materiais apontados, sendo prolatado um novo acórdão, com as seguintes retificações:

Acórdão embargado:

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

(...)

COFINS. CRÉDITO. FRETES DE AQUISIÇÃO E REVENDA DE INSUMOS E PRODUTOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO.

(...)

Relatório

Tratam-se de pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de COFINS não-cumulativo, realizados por meio (...)

Acórdão retificado:

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

PIS. CRÉDITO. FRETES DE AQUISIÇÃO E REVENDA DE INSUMOS E PRODUTOS ADQUIRIDOS COM ALÍQUOTA ZERO.

(...)

Relatório

Tratam-se de pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de PIS não-cumulativo, realizados por meio de PER/DCOMP, referentes ao período de 01/04/2008 a 30/06/2008.

Ressalte-se, por oportuno, que não se verificou nenhum outro erro material no v. acórdão embargado que fosse passível de correção.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por acolher Embargos Inominados, para o fim de corrigir os erros materiais constatados, retificando o v. acórdão embargado nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues